



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 323/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Modifica a Lei nº 4.639 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo modificar a Lei nº 4.639 de 04 de dezembro de 2013.

O referido projeto tem por objetivo modificar e acrescentar artigos a Lei nº 4.639 com a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta ao Artigo 4º a Lei 4.369 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem, os incisos, com a seguinte redação:

‘III - Livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

IV – Participação nos conselhos deliberativos e consultivos;

V – Ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;

VI – Acesso pleno e irrestrito de seus e suas representantes a todas as dependências da instituição.’

Art. 2º Inclui o Artigo 4º-A a Lei 4.369 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem, os incisos, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A No exercício das atividades dos Grêmios Estudantis, são direitos invioláveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Livre manifestação do pensamento, obedecendo aos limites legais;

II – Livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença;

III – A guarda de atas, registros ou quaisquer outros documentos inerentes às atividades do Grêmio Estudantil, salvo por ordem judicial;

IV – Livre reunião, independente de autorização, na forma como o Grêmio Estudantil determinar.

Parágrafo único. Sob pena de abuso de poder, é vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nos Grêmios Estudantis que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, respondendo na forma da lei, civil e/ou penal, e na Constituição Federal, sob a égide do art. 5º, XVIII.

Art. 3º Acrescenta artigos a Lei 4.369 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem, os incisos, com a seguinte redação:

‘Art. 7º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocado para este fim.

Art. 8º É assegurado ao Grêmio Estudantil, independente do pagamento de qualquer taxa ou finalidade, o direito de petição em órgãos do Poder Público.

Art. 9º Qualquer alteração ou revogação nesta Lei deverá ser feita após convocação formal dos membros dos Grêmios Estudantis devidamente constituídos no Município de Contagem para que participem de audiência pública, assegurando-lhes o amplo debate.’”

Ab initio, a Constituição da República, ao tratar dos direitos e das garantias fundamentais, assegura aos cidadãos, em seu art. 5º, incisos XVII e XVIII, a plena liberdade de associação, independente de qualquer autorização ou interferência do poder público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, inciso IV prevê que a criança e do adolescente têm, entre outros, o direito de organização e participação em entidades estudantis.

A Lei Federal nº 7.398, de 04 de novembro de 1985, assegura a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas para representar os estudantes em qualquer escola pública ou particular do país, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Nessa seara a Lei nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996, do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 1º, prevê a livre organização e funcionamento de grêmios estudantis ou entidades similares nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.

Deste modo, o Projeto, *in examen*, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais citados, garantindo que os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Contagem proporcionem as condições mínimas para a auto-organização dos estudantes de 1º e 2º graus e de cursos técnicos, por meio dos grêmios estudantis.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Além disso, o art. 23, inciso V, da Constituição da República dispõe acerca da competência comum dos Municípios para proporcionar meios de acesso à educação, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)”

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de outubro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral